



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2079686 - RS (2022/0055853-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : REAL EMPREENDIMENTOS S A
ADVOGADOS : JORGE ALBERTO ZUGNO - RS011514
EDUARDO CHEMALE SELISTRE PEÑA - RS046855
ANDRESSA DA SILVA GARCIA - RS107028
AGRAVADO : ANTONIO LUIS ROXO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - POR SI E
REPRESENTANDO
AGRAVADO : JOAQUIM DE LAMARE DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
AGRAVADO : GISELE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JJCO HOLDING LTDA
OUTRO NOME : JJCO CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : URBANO ROXO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GERSON LUIZ CARLOS BRANCO - RS032671
DIOGO MERTEN CRUZ - RS058635
EDUARDO SIQUEIRA NÉRI - RS079708
AGRAVADO : ANGELA DE OLIVEIRA XAVIER CORREA DA SILVA
AGRAVADO : GABRIEL DE OLIVEIRA XAVIER
AGRAVADO : GLESSY DE OLIVEIRA XAVIER
AGRAVADO : JOSÉ FRANKLIN DE MELLO XAVIER
AGRAVADO : MONICA DE OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCELO CALEFFI - RS013839

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -
AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA
FECHADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto o Tribunal *a quo* foi claro ao se manifestar sobre a dissolução parcial da sociedade anônima fechada, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. A legitimidade passiva *ad causam* em ação de dissolução parcial de sociedade anônima fechada é da própria companhia, não havendo litisconsórcio necessário com todos os acionistas. Súmula 83/STJ.

3. Não há falar em inobservância do procedimento ou mesmo cerceamento defesa, seja porque a questão está preclusa, ante a ausência de manifestação no momento oportuno, seja porque a verificação da necessidade da produção de quaisquer provas é faculdade adstrita ao juiz, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. A análise acerca do deferimento ou não de produção de provas enseja o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Súmulas 7 e 83/STJ.

4. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ser possível a dissolução parcial da sociedade anônima fechada, em que prepondere o liame subjetivo entre os sócios, ante o fundamento da quebra da *affectio societatis*, como no caso dos autos. Súmula 83/STJ.

5. Os honorários advocatícios devem incidir inicialmente sobre o valor da condenação, porquanto o art. 85, § 2º, do CPC/15 estabelece uma ordem de gradação da base de cálculo. Súmula 83/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2079686 - RS (2022/0055853-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : REAL EMPREENDIMENTOS S A
ADVOGADOS : JORGE ALBERTO ZUGNO - RS011514
EDUARDO CHEMALE SELISTRE PEÑA - RS046855
ANDRESSA DA SILVA GARCIA - RS107028
AGRAVADO : ANTONIO LUIS ROXO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - POR SI E
REPRESENTANDO
AGRAVADO : JOAQUIM DE LAMARE DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
AGRAVADO : GISELE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JJCO HOLDING LTDA
OUTRO NOME : JJCO CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : URBANO ROXO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GERSON LUIZ CARLOS BRANCO - RS032671
DIOGO MERTEN CRUZ - RS058635
EDUARDO SIQUEIRA NÉRI - RS079708
AGRAVADO : ANGELA DE OLIVEIRA XAVIER CORREA DA SILVA
AGRAVADO : GABRIEL DE OLIVEIRA XAVIER
AGRAVADO : GLESSY DE OLIVEIRA XAVIER
AGRAVADO : JOSÉ FRANKLIN DE MELLO XAVIER
AGRAVADO : MONICA DE OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCELO CALEFFI - RS013839

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -
AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA
FECHADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto o Tribunal *a quo* foi claro ao se manifestar sobre a dissolução parcial da sociedade anônima fechada, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. A legitimidade passiva *ad causam* em ação de dissolução

parcial de sociedade anônima fechada é da própria companhia, não havendo litisconsórcio necessário com todos os acionistas. Súmula 83/STJ.

3. Não há falar em inobservância do procedimento ou mesmo cerceamento de defesa, seja porque a questão está preclusa, ante a ausência de manifestação no momento oportuno, seja porque a verificação da necessidade da produção de quaisquer provas é faculdade adstrita ao juiz, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. A análise acerca do deferimento ou não de produção de provas enseja o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Súmulas 7 e 83/STJ.

4. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ser possível a dissolução parcial da sociedade anônima fechada, em que prepondere o liame subjetivo entre os sócios, ante o fundamento da quebra da *affectio societatis*, como no caso dos autos. Súmula 83/STJ.

5. Os honorários advocatícios devem incidir inicialmente sobre o valor da condenação, porquanto o art. 85, § 2º, do CPC/15 estabelece uma ordem de gradação da base de cálculo. Súmula 83/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **REAL EMPREENDIMENTOS S/A** em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 1335/1342, e-STJ), que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Eis o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 869/870, e-STJ):

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA C/C APURAÇÃO DE HAVERES DOS SÓCIOS RETIRANTES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E UNITÁRIO. INOCORRÊNCIA. - A relação processual, no caso, se dá exclusivamente entre as partes autora e ré, na medida em que, em caso de procedência, a demandada comprará as ações dos demandantes, sem afetar os demais sócios, motivo pelo qual a eficácia da sentença não depende da citação dos demais acionistas. Litisconsórcio passivo necessário e unitário não configurado. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. - A prova a ser produzida nos autos tem a finalidade de formar a convicção do julgador. Quando já há nos autos elemento suficientes ao convencimento do juízo, o indeferimento da produção de outras provas não importa em cerceamento de defesa. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. DISSOLUÇÃO PARCIAL. PERTINÊNCIA. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. - Caso em que acionistas desejam a dissolução parcial de sociedade, em razão da quebra da *affectio societatis*. Sociedade anônima de capital fechado. Presença de intuito personae. Dissolução parcial. Possibilidade. HONORÁRIOS ALTERAÇÃO. ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. - Os honorários

advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, observadas as normas dos seus incisos. - Honorários fixados em favor da parte autora. Condenação existente. Alteração.- Honorários fixados em favor da parte deve ré. ser Interesse econômico da parte que considerado. Manutenção. NEGARAM PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DA PARTE RÉ E DE JOAQUIM TEIXEIRA, E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. UNÂNIME.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 921/929, e-STJ.

Interposto recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a recorrente, ora agravante, apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 7º, 9º, 10, 437, 114, 601, 599, 603, 85, 1022 do CPC/15, 137 da Lei 6404/76. Sustentou, em síntese: i) negativa de prestação jurisdicional, pois os Tribunal não se manifestou sobre o procedimento especial de dissolução parcial, princípios do contraditório, ampla defesa e da não-surpresa; ii) há necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário; iii) o procedimento especial de dissolução não foi observado; iv) cerceamento de defesa, pois não foi oportunizada a manifestação e a produção de provas; v) não deve ser admitida a dissolução parcial da sociedade anônima; vi) não há carga condenatória, de modo que os honorários devem ser fixados sobre o valor da causa.

Após a apresentação das contrarrazões (fls. 1088/1089, e-STJ), o apelo não foi admitido na origem (fls. 1185/1200, e-STJ), dando ensejo ao agravo (fls. 1221/1253, e-STJ), visando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a recorrente refutou os óbices aplicados pela Corte estadual.

Em decisão monocrática de fls. 1335/1342 e-STJ, este signatário negou provimento ao recurso, sob os seguintes fundamentos: i) quanto à apontada violação do artigo 1022 do CPC/15, não assiste razão ao recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia; ii) não há falar em litisconsórcio passivo necessário; iii) não há falar em inobservância do procedimento ou mesmo cerceamento defesa, pois a verificação da necessidade da produção de quaisquer provas, é faculdade adstrita ao juiz, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, e que a análise acerca do deferimento ou não de produção de provas enseja o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos; iv) é possível a dissolução parcial da sociedade anônima fechada, em que prepondere o liame subjetivo entre os sócios, ante o fundamento da quebra da *affectio societatis*, como no caso dos autos; v) havendo condenação decorrente da apuração de haveres, os honorários advocatícios devem incidir sobre este valor, isto é, o valor da condenação.

Irresignada, a companhia interpôs agravo interno (fls. 715/737, e-STJ), no qual asseverou, em suma: a) restou configurada a negativa de prestação jurisdicional; b) é necessário a formação de litisconsórcio passivo necessário; c) cerceamento de defesa, pois não foi inobservado o procedimento especial; d) não deve ser admitida a dissolução parcial da sociedade anônima; e) não há carga condenatória, de modo que os honorários devem ser fixados sobre o valor da causa.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 1378/1412, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. A apontada violação do art. 1022 do CPC/15 não se configura, haja vista o Tribunal estadual ter dirimido clara e integralmente a controvérsia acerca da dissolução parcial da sociedade anônima fechada, de modo que não constando do acórdão recorrido os defeitos previstos no citado dispositivo do Código de Processual Civil, mas decisão adversa à pretendida pela parte agravante.

É, aliás, o que se observa dos seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 876/887, e-STJ):

"Entendo que não merece prosperar a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento ao direito de defesa levantada pela ré, considerando que as provas apresentadas pelos litigantes têm por objetivo formar a convicção do julgador, cabendo ao magistrado, assim, analisar aos elementos necessários à instrução do processo. [...] No caso, cumpre anotar que houve audiência de conciliação (fl. 553), sendo que a parte demandada foi intimada de que, caso não houvesse acordo, os autos iriam conclusos para a sentença. Tal decisão não foi objetada pela demandada, que sequer juntou petição requerendo produção de provas. Ainda, tem-se que a parte ré sequer especificou qual prova desejava produzir e a sua pertinência ao processo, motivo pelo qual entendo por bem afastar a preliminar de cerceamento de defesa. [...] Nestas condições, desnecessária maior discussão sobre os fatos e circunstâncias elencados pelos autores relativos à forma de administração dos controladores e que, se demonstrados poderiam importar na conclusão pelo não atendimento pela demandada do seu fim social, e que preencheria requisitos a ensejar da dissolução parcial deste tipo social em exame, desconsiderando o carácter familiar. No caso dos autos, como já referido, prepondera o liame subjetivo entre os sócios, intuitu personae, a justificar a possibilidade de acolhimento da pretensão pela quebra da affectio societatis. No caso, esse descompasso entre a remuneração da administração, os lucros da empresa e o restante dos sócios, é, entre muitos outros, motivo de grande insatisfação dos autores o que deve ser levado em consideração quando da análise da quebra da affectio societatis. "

Portanto, o acórdão embargado enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e nítida, razão pela qual não merece qualquer reparo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE QUESTÃO RELEVANTE PARA O JULGAMENTO DA LIDE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC/1973 quando o acórdão recorrido apresenta fundamentos suficientes para embasar a decisão, enfrentando todas as questões pertinentes para a solução da lide e manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

(...)

(PET no AREsp 489.892/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 12/03/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131, 165, 458, II, E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA EM SENTENÇA JÁ COBERTA PELA COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 131, 165, 458, II, e 535 do CPC/1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexiste omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

(...)

(AgInt no AREsp 717.668/GO, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

2. Ademais, há falar em formação de litisconsórcio passivo necessário, pois "a legitimidade passiva ad causam em ação de dissolução parcial de sociedade anônima fechada é da própria companhia, não havendo litisconsórcio necessário com todos os acionistas." (REsp n. 1.400.264/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 30/10/2017.)

Aplicável a Súmula 83/STJ para ambas as alíneas.

3. Conforme consignado na decisão monocrática, as alegações de violação aos artigos 7º, 9º, 10, 437, 603 do CPC/15, 137 da Lei 6404/76 estão imbricadas, razão pela qual devem ser decididas conjuntamente.

STJ): A Corte local fundamentou sobre a questão no seguinte sentido (fl. 876, e-

"Entendo que não merece prosperar a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento ao direito de defesa levantada pela ré, considerando que as provas apresentadas pelos litigantes têm por objetivo formar a convicção do julgador, cabendo ao magistrado, assim, analisar aos elementos necessários à instrução do processo. [...] No caso, cumpre anotar que houve audiência de conciliação (fl. 553), sendo que a parte demandada foi intimada de que, caso não houvesse acordo, os autos iriam conclusos para a sentença. Tal decisão não foi objetada pela demandada, que sequer juntou petição requerendo produção de provas. Ainda, tem-se que a parte ré sequer especificou qual prova desejava produzir e a sua pertinência ao processo, motivo pelo qual entendo por bem afastar a preliminar de cerceamento de defesa. [...]"

Com efeito, não há falar em inobservância do procedimento ou mesmo cerceamento defesa, seja porque a questão está preclusa, ante a ausência de manifestação no momento oportuno, seja porque a verificação da necessidade da produção de quaisquer provas, é faculdade adstrita ao juiz, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, e que a análise acerca do deferimento ou não de produção de provas enseja o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os vícios a que se refere o artigo 535, I e II, do CPC/1973 são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que a verificação da necessidade da produção de quaisquer provas, é faculdade adstrita ao magistrado, de acordo com o princípio do livre convencimento do julgador, e que a análise acerca do deferimento ou não de produção de provas enseja o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A Corte estadual, soberana na análise das provas dos autos, concluiu que, diante da impossibilidade de se restituir o veículo ao agravado, em razão da alienação a terceiro, deve a instituição financeira indenizar o recorrido na quantia equivalente ao valor do bem de acordo com a tabela FIPE. A revisão do julgado encontra óbice na da Súmula 7 do STJ.

4. Nos termos do art. 3º, § 6º, do Decreto-lei nº 911/1969, a sentença que decretar a "improcedência da ação" de busca e apreensão, condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, caso o bem apreendido já tenha sido alienado. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 não ficou caracterizada, tendo em conta que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia no tocante à instrução do feito e às provas postuladas, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da ora agravante.

2. Em regra, a avaliação quanto à necessidade de produção de provas pelas instâncias ordinárias é inviável em recurso especial, por incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ. **No caso, o acórdão pautou sua motivação na existência de elementos suficientes para formação da sua convicção, conforme o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.**

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1380110/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2019, DJe 14/02/2019)

Portanto, incide os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

4. Além disso, esta Corte firmou entendimento no sentido de ser possível a dissolução parcial da sociedade anônima fechada, em que prepondere o liame subjetivo entre os sócios, ante o fundamento da quebra da *affectio societatis*, como no caso dos autos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. PREPONDERÂNCIA DO LIAME SUBJETIVO ENTRE OS SÓCIOS. POSSIBILIDADE DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de dissolução parcial de sociedade.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade jurídica da dissolução parcial de sociedade anônima fechada, em que

preponderar o liame subjetivo entre os sócios, ao fundamento de quebra da *affectio societatis*.

5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.861.293/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. PROCESSUAL CIVIL E SOCIETÁRIO. TRIBUNAL LOCAL CONCLUIU PELA LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS DISSIDENTES PARA PROMOVER A AÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DISSOCIADO DA TESE RECURSAL. SÚMULA 284/STF. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CUNHO FAMILIAR. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE POR QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS E DA CONFIANÇA ENTRE OS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, devido à ausência de impugnação específica dos óbices contidos na decisão de admissibilidade do recurso especial. Reconsideração.

2. O Tribunal a quo, analisando o acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que os sócios retirantes possuem legitimidade para propositura da ação, pois possuem mais de 5% do capital social. A modificação do referido entendimento demandaria o reexame de provas.

3. Incide a Súmula 284/STF quando o recurso apresenta violação a dispositivo legal dissociado da tese recursal.

4."A jurisprudência do STJ reconheceu a possibilidade jurídica da dissolução parcial de sociedade anônima fechada, em que preponderar o liame subjetivo entre os sócios, ao fundamento de quebra da *affectio societatis*" (REsp 1.400.264/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 30/10/2017).

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.539.920/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 1/6/2020.)

Incide a Súmula 83/STJ para ambas as alíneas.

5. Por fim, havendo condenação decorrente da apuração de haveres, os honorários advocatícios devem incidir sobre este valor, isto é, o valor da condenação,

porquanto devem seguir a ordem de gradação da base de cálculo prevista no art. 85, § 2º, do CPC/15.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR EQUIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a ordem delineada no art. 85, § 2º, do CPC/2015 "veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa" (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019).

2. A Corte Especial deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que a fixação dos honorários por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015, ocorrerá nos casos em que, independentemente da existência da condenação, o proveito econômico for irrisório ou inestimável, ou o valor da causa for muito baixo.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.017.685/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Aplicável, outrossim, o verbete sumular 83/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

6. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.079.686 / RS

Número Registro: 2022/0055853-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00558041120218217000 0055804112021821700001109082220208217000 01109082220208217000
01916376920198217000 02113331020178210001 03202025120198217000 1109082220208217000
1916376920198217000 2113331020178210001 3202025120198217000 558041120218217000
55804112021821700001109082220208217000 70082197286 70083482935 70084725498
70085422517

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REAL EMPREENDIMENTOS S A

ADVOGADOS : JORGE ALBERTO ZUGNO - RS011514

EDUARDO CHEMALE SELISTRE PEÑA - RS046855

ANDRESSA DA SILVA GARCIA - RS107028

AGRAVADO : ANTONIO LUIS ROXO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - POR SI E
REPRESENTANDO**

AGRAVADO : JOAQUIM DE LAMARE DE OLIVEIRA - ESPÓLIO

AGRAVADO : GISELE DE OLIVEIRA

AGRAVADO : JJCO HOLDING LTDA

**OUTRO : JJCO CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
NOME**

AGRAVADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA

AGRAVADO : URBANO ROXO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : GERSON LUIZ CARLOS BRANCO - RS032671

DIOGO MERTEN CRUZ - RS058635

EDUARDO SIQUEIRA NÉRI - RS079708

AGRAVADO : ANGELA DE OLIVEIRA XAVIER CORREA DA SILVA

AGRAVADO : GABRIEL DE OLIVEIRA XAVIER

AGRAVADO : GLESSY DE OLIVEIRA XAVIER

AGRAVADO : JOSÉ FRANKLIN DE MELLO XAVIER

AGRAVADO : MONICA DE OLIVEIRA XAVIER

ADVOGADO : ANTÔNIO MARCELO CALEFFI - RS013839

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REAL EMPREENDIMENTOS S A

ADVOGADOS : JORGE ALBERTO ZUGNO - RS011514

EDUARDO CHEMALE SELISTRE PEÑA - RS046855

ANDRESSA DA SILVA GARCIA - RS107028

AGRAVADO : ANTONIO LUIS ROXO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - POR SI E
REPRESENTANDO

AGRAVADO : JOAQUIM DE LAMARE DE OLIVEIRA - ESPÓLIO

AGRAVADO : GISELE DE OLIVEIRA

AGRAVADO : JJCO HOLDING LTDA

OUTRO : JJCO CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
NOME

AGRAVADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA

AGRAVADO : URBANO ROXO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : GERSON LUIZ CARLOS BRANCO - RS032671

DIOGO MERTEN CRUZ - RS058635

EDUARDO SIQUEIRA NÉRI - RS079708

AGRAVADO : ANGELA DE OLIVEIRA XAVIER CORREA DA SILVA

AGRAVADO : GABRIEL DE OLIVEIRA XAVIER

AGRAVADO : GLESSY DE OLIVEIRA XAVIER

AGRAVADO : JOSÉ FRANKLIN DE MELLO XAVIER

AGRAVADO : MONICA DE OLIVEIRA XAVIER

ADVOGADO : ANTÔNIO MARCELO CALEFFI - RS013839

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JORGE ALBERTO ZUGNO, pela parte: AGRAVANTE: REAL
EMPREENDIMENTOS S A.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025